## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002686-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ANTONIO IRO SOUSA ALMEIDA** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

ANTONIO IRO SOUSA ALMEIDA propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alega que em 01/06/2003 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões de natureza grave, requerendo indenização securitária de R\$ 28.960,00, não incidindo a MP 340/2006.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

Gratuidade deferida, assim como a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo (fl. 25).

As requeridas, citadas (fls. 30/31), contestaram o pedido (fls. 32/83). Preliminarmente, pediram a retificação do polo passivo para que conste apenas Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, bem como alegaram falta de interesse processual e documento essencial para a propositura da ação. Do mérito, argumentou-se sobre a ocorrência de prescrição, indevido pedido de indenização por invalidez permanente, ausência de nexo causal entre a lesão e o acidente, necessidade de realização de perícia técnica e impugnação dos cálculos. Pediu improcedência.

Réplica às fls. 87/98.

À fl. 101, foram afastadas as preliminares.

Frente a decisão que afastou a prescrição, as partes rés recorreram por meio de agravo retido (fls. 110/115).

Prontuário médico (fls. 129/143). Laudo pericial (fls. 172/177).

Houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 181/184 e 185/195).

É o relatório.

Fundamento e decido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 172/177, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 47,5%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Anoto a desnecessidade de remessa dos autos ao IMESC para esclarecimentos, tendo em vista a existência de mero erro material no laudo quanto à apuração do *quantum*. Com efeito, não há dúvidas de que o resultado de seu comprometimento é 47,5%, de acordo com as operações aritméticas propostas no laudo para a soma das debilidades.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 01° de junho de 2003, antes da vigência da medida provisoria n 340/2006, de sorte que deve ser aplicada a lei n 6.194/74, em sua redação primitiva, que dispõe que em casos de invalidez permanente, a quantia segurada deveria ser no importe máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão da premissa *tempus regit actum*.

Assim, para ajustar o valor indenizatório devido pela seguradora, proporcionalmente à lesão permanente sofrida pela parte autora, necessário se faz a observância dos termos das orientações da SUSEP, vigente a época do fato.

Constata-se que o valor do salário mínimo vigente à época do fato (01/06/2003) equivalia a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), ou seja, o teto máximo indenizável para o caso em questão é de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Portanto, conjugando o valor máximo com o percentual trazido pela perícia, temse o valor de R\$ 4.560,00.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para que as requeridas, de forma solidária, paguem à autora a importância de R\$ 4.560,00, quantia que deve

ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, da data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716), com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para a autora, ficando o restante a cargo das requeridas, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

P.R.I.C

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA